



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



Homologado em 26/3/2018, DODF nº 62, de 2/4/2018, p. 16.

PARECER Nº 40/2018-CEDF

Processo SEI nº: 00080.00048312/2018-43

Interessado: **Pedro Fontes Bagusti**

Responde ao interessado, nos termos do presente parecer; autoriza a matrícula do estudante P. F. B., no 4º ano do ensino fundamental, em instituição educacional a escolher; e dá outra providência.

**I – HISTÓRICO** – No presente processo, autuado em 19 de março de 2018, de interesse de Pedro Fontes Bagusti, a genitora do menor apresenta requerimento solicitando a este Conselho de Educação autorização para matrícula do infante no 4º ano do ensino fundamental.

Em sua peça de ingresso, o interessado esclarece ter completado o Year 3 – 2º Ano do Ensino Fundamental e cursado o Year 4 – 3º Ano do Ensino Fundamental, no *The British School of Brasília*, totalizando 1.040 horas/aula, até a data de 9 de março do corrente ano, conforme documentação anexa. Salienta-se que a referida instituição educacional adota o calendário boreal.

Ocorre que o aluno necessitou ser transferido para outra instituição de ensino, que adota o calendário anual regular, o que resultou, no momento da matrícula no 4º ano do ensino fundamental, a divergência do ano a ser cursado, mesmo após a realização, pela nova escola, do teste de nivelamento do estudante e a documentação apresentada de que o aluno já se encontrava em vias de conclusão do Year 4 – 3º Ano do Ensino Fundamental.

Conforme documentação anexa, o aluno *in lid* concluiu o equivalente a oitenta por cento do equivalente ao 3º ano do ensino fundamental. Ainda, vale ressaltar o que consta do laudo psicopedagógico apresentado, conforme transcrição, *in verbis*:

[...] o aluno “demonstra, maior nível de maturidade quando comparado aos seus pares, um grande potencial cognitivo/criativo, além de excelente habilidade psicomotora.

[...]

Desse modo, compreende que a criança não apresenta recursos psíquicos para lidar com uma situação em que tenha que estudar no cotidiano escolar com crianças mais



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



novas e nem de retroceder sua seriação escolar atual. Caso isso ocorra, Pedro poderá ter prejuízos difíceis de serem contornados.

Desta feita, fez-se necessário o presente requerimento a fim de garantir o percurso escolar do estudante, sem retrocessos.

**II – ANÁLISE** – O processo restou instruído e analisado pela equipe técnica deste Conselho de Educação, conforme dispõe a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se o seguinte documento anexado aos autos:

- Requerimento;
- Histórico Escolar;
- Declaração de Matrícula;
- Relatórios Psicopedagógicos.

Imperioso salientar que, conforme regra inserta no artigo 137 da Resolução nº 1/2012-CEDF, o sistema de ensino do Distrito Federal admite a classificação dos estudantes, conforme transcrição, *in verbis*:

**Art. 137.** Na falta de comprovante da escolarização anterior, exceto o primeiro ano do ensino fundamental, é permitida a matrícula em qualquer ano ou série, etapa ou outra forma de organização da educação básica que melhor se adapte ao estudante, mediante classificação realizada pela instituição educacional, conforme legislação vigente.

§ 1º A classificação depende de aprovação do estudante em avaliação realizada por comissão de professores, habilitados na forma da lei, designada pela direção da instituição educacional para esse fim.

§ 2º A classificação supre, para todos os efeitos escolares, a não comprovação de vida escolar anterior, devendo ser registrada em ata e no histórico escolar do estudante.

No caso em tela, a dificuldade reside em como tratar os estudantes oriundos de instituições que adotam calendário diverso do regular anual, surgindo a discrepância entre o cursado pelo aluno na escola de origem e onde o mesmo deva se adequar quando da mudança de instituição.

A Constituição Federal reza como princípio fundamental que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Desta feita, os casos como os descritos nos autos devem ser tratados a luz do princípio da isonomia, conforme ensinamento do mestre Ruy Barbosa “*a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam*”.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



O princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo para os cidadãos. A igualdade, de acordo com a Constituição Federal, possui duas vertentes:

- I. **Igualdade Material:** tipo de igualdade, em que todos os seres humanos recebem um tratamento igual ou desigual, de acordo com a situação. Quando as situações são iguais, deve ser dado um tratamento igual, mas quando as situações são diferentes é importante que haja um tratamento diferenciado.
- II. **Igualdade Formal:** é aquela presente na Constituição Federal e que trata da igualdade perante a lei. De acordo com o artigo 5º, isso quer dizer que homens, mulheres e todos os cidadãos brasileiros são iguais conforme a legislação.

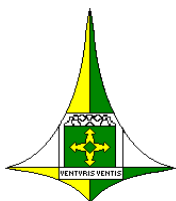
As questões conflitantes apresentadas nos autos devem, *s.m.j.*, ser resolvidas à luz da igualdade material, qual seja, tratar de forma desigual os desiguais. Um estudante oriundo de uma instituição de ensino adepta do calendário boreal não pode ser prejudicado caso haja a necessidade de ser transferido para uma instituição que adota o calendário regular anual. A esta desigualdade é que se aplica a isonomia.

A interpretação desse princípio deve levar em consideração a existência de desigualdades de um lado e, de outro, as injustiças causadas por tal situação, para, assim, promover-se uma igualdade plena.

Desta feita, *s.m.j.*, tem-se que para os estudantes oriundos das instituições de ensino optantes pelo calendário boreal, deve ser aberta a possibilidade de serem recebidos e matriculados garantindo-se o prosseguimento de estudos e adaptações necessárias, no ano em que se encontrava matriculado na instituição de origem, de acordo com a documentação apresentada, a fim de assegurar-lhes efetividade em seus percursos escolares.

**III – CONCLUSÃO** - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) responder ao interessado, nos termos do presente parecer;
- b) autorizar a matrícula do estudante P. F. B., no 4º ano do ensino fundamental, em instituição educacional a escolher, ficando a instituição responsável pela regularização da vida escolar;



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



- c) orientar a instituição educacional receptora que promova atividades complementares relativas ao currículo, como forma de suprir as atividades escolares, se for o caso.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 20 de março de 2018.

**ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 20/3/2018

**CARLOS DE SOUSA FRANÇA**  
**Conselheiro no exercício da Presidência**  
**do Conselho de Educação do Distrito Federal**